



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.613 - RJ (2015/0100539-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO BATISTA ALELUIA
ADVOGADO : ROGÉRIO H. A. SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULAR PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Esta Corte Superior considera inexistente o recurso endereçado à instância especial no qual o advogado subscritor não possui regular procuração ou substabelecimento nos autos. 2. É firme o entendimento desta Corte de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil. 3. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.613 - RJ (2015/0100539-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO BATISTA ALELUIA
ADVOGADO : ROGÉRIO H. A. SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A contra decisão proferida pelo Ministro Francisco Falcão que negou provimento ao agravo, por considerar o recurso especial intempestivo.

Nas razões do regimental, sustenta, em suma, a parte agravante que o recurso especial interposto não está intempestivo, pois apresentado no feriado forense do Tribunal de origem. Anexou os dispositivos do Provimento do referido Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 284/288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.613 - RJ (2015/0100539-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Primeiramente, tem-se que a interposição de dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão impõe o conhecimento do primeiro dos recursos manejados e o não conhecimento do segundo, ante a preclusão consumativa.

Dessa forma, diante da interposição de dois agravos regimentais pela mesma parte, não conheço do segundo agravo regimental interposto (Petição 00250562/2015).

Efetivamente, consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte, o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, **desde o momento de sua interposição**, do instrumento de procuração que outorga poderes aos advogados do recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, tendo em vista o comando contido no enunciado nº 115 da Súmula do STJ.

Acrescente-se que, este Tribunal Superior possui entendimento firme no sentido de que a regularidade da representação é aferida, em um primeiro momento, no ato da interposição do recurso especial ou respectivo agravo, ou seja, no juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*.

Na espécie, ausente a procuração ou substabelecimento que outorgue poderes ao advogado subscritor do agravo regimental - Gustavo Carneiro de Oliveira, OAB/RJ 157.210 - conforme atesta a certidão de fl. 289 (e-STJ).

Cumprе consignar, que o dever de regularização da representação cumpre aos próprios causídicos da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas, e tão somente, para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado.

2. O julgado embargado estabeleceu de forma clara que, no momento da interposição do apelo nobre, não havia nos autos instrumento outorgando poderes ao advogado que substabeleceu o subscritor do recurso especial.

3. Registre-se que, mesmo que na origem tenha sido manejada exceção de incompetência, encontrando-se no âmbito desta o instrumento de procuração, o certo é que o mandato deveria constar dos autos principais, no caso, da ação civil pública, sob pena de não conhecimento de recursos nesta Corte. Incidência da Súmula 115/STJ.

4. A regularidade da representação processual é verificada no momento da interposição do recurso especial, e incumbe aos próprios causídicos cuidar para que se encontre perfectibilizada.

5. As alegações no sentido de que o advogado que subscreveu a petição de recurso especial estava regularmente constituído na ação criminal não se afigura fato novo, a teor do art. 462 do CPC, mas tão somente uma tentativa de se rediscutir matéria já decidida, o que é incabível no âmbito de embargos de declaração.

6. Inviável análise acerca dos efeitos da anulação da ação penal sobre a ação civil pública em comento, pois o recurso especial não fora conhecido. Verifica-se, também nesse ponto, o claro objetivo de se rediscutir a matéria decidida, o que não se admite no âmbito dos aclaratórios.

7. Embargos de declaração opostos por Wilson José Bandeira e Antônio Carlos de Oliveira rejeitados.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 281.994/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, julgado em 07/11/2013, DJe 27/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).**
2. As disposições contidas nos artigos 13 e 515, § 4º, do CPC não se aplicam nas instâncias extraordinárias. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 276.460/SC, **Quarta Turma**, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 19/05/2014 - grifou-se)

Ademais, o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é considerado inexistente, não se admitindo diligências posteriores para fins de regularização processual, haja vista a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil nesta instância especial, bem como de recursos dirigidos a esta Corte, incidindo, assim, o teor da Súmula nº 115/STJ: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0100539-9

AgRg no
AREsp 693.613 / RJ

Números Origem: 00180112220128190206 201524553233

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO BATISTA ALELUIA
ADVOGADO : ROGÉRIO H. A. SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO BATISTA ALELUIA
ADVOGADO : ROGÉRIO H. A. SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.